

3º ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CNS – CENTRAL DE NÚCLEOS SILICIOSOS EIRELI – Em Recuperação Judicial (“CNS”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ/MF sob o nº 02.609.987/0001-03, com principal estabelecimento na Rua Projetada, s/nº, Lote 08 – Rodovia Fernão Dias, KM 935,2 Norte, Distrito Industrial, Bairro dos Pessegueiros, CEP 37640-000, Extrema/MG, vem apresentar seu **TERCEIRO ADITIVO ao PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“PRJ”)**, nos termos do artigo 35, inciso I, alínea “a” da Lei 11.101/05 (“LFRE”), que passará a ser parte integrante do PRJ e do 1º e 2º aditivos apresentados, nos termos que seguem.

O presente aditivo visa alterar as propostas de pagamento dos Credores Parceiros atendendo o melhor interesse dos credores e da Recuperanda, bem como incluir cláusula possibilitando a Recuperanda realizar Leilão Reverso Financeiro nos termos que se seguem.

A) DA ALTERAÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO DOS CREDORES PARCEIROS OU TITULARES DE CRÉDITOS COM GARANTIA HIPOTECÁRIA SOBRE BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS A ATIVIDADE

1. Fica alterada a cláusula *10.2.4. - Condição de Pagamento para Credores Parceiros*; e *c) Da Alteração Da Forma De Pagamento Dos Credores Parceiros* do 2º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado, que passará a constar a seguinte redação:
2. Consideram-se como credores parceiros e/ou titulares de garantias hipotecárias sobre bens de capital essenciais à continuidade das atividades da CNS aqueles que: (i) disponibilizem produtos ou serviços, em condições iguais de mercado, às Recuperandas; ou (ii), além de disponibilizar produtos ou serviços, em condições iguais de mercado, às Recuperandas, sejam também titulares de garantias hipotecárias sobre bens de capital essenciais à continuidade das atividades da CNS.
3. É condição para a sujeição à cláusula de *credor parceiro ou titular de garantia hipotecária sobre bens de capital essenciais à continuidade das atividades da CNS* que

o credor assim se manifeste expressamente na Assembleia Geral de Credores que deliberar sobre a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, com a concordância da Recuperanda, e/ou manifeste seu enquadramento nessa condição, por escrito e justificado, nos autos da Recuperação Judicial no prazo de 10 (dez) dias contados da Assembleia Geral de Credores.

4. A validade da adesão à Cláusula de credor parceiro passará pelo crivo da necessidade, viabilidade e utilidade da parceria para a reestruturação econômico-financeira da Recuperanda, assegurado o direito de rejeição fundamentada, exceto na hipótese em que o credor parceiro também seja titular de garantias hipotecárias sobre bens de capital essenciais à continuidade das atividades da CNS.

5. Assim, se enquadrados como credores parceiros ou titular de garantia hipotecária sobre bens de capital essencial, a Recuperanda propõe-se o pagamento da seguinte forma :
 - Pagamento em 120 (cento e vinte) meses, através de parcelas **mensais**, iniciando-se os pagamentos em 60 dias após o encerramento do período de carência, condicionado ao fornecimento de dados bancários pelo credor;
 - Prêmio de pontualidade de 25% sobre o valor do crédito arrolado ao concurso de credores, que será concedido após o cumprimento do plano pela CNS e caso as parcelas mensais sejam adimplidas nas datas de vencimento;
 - Carência de 12 (doze) meses contada da publicação da data que conceder a recuperação judicial;
 - Atualização do crédito: CDI + 1% ao ano a partir do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial;
 - Manutenção das garantias reais e fidejussórias.

**C) DA RATIFICAÇÃO DO 2 ADITIVO COM INCLUSÃO DE CLÁUSULA –
POSSIBILIDADE DE LEILÃO REVERSO FINANCEIRO**

7. A Recuperanda se reserva no direito de, quando houver saldo de fluxo de caixa, e a seu exclusivo critério, convocar Credores para participar de Leilão Reverso Financeiro, a fim de reduzir o prazo de pagamento proposto no Plano.

8. Os Credores interessados em participar e que concederem os maiores descontos terão seus créditos satisfeitos conforme as regras a seguir expostas:
 - a) A Recuperanda, a seu exclusivo critério, informará aos credores por meio de Edital publicado no processo de Recuperação Judicial e formalmente para o Administrador Judicial
 - i) montante de caixa que será destinado para satisfação de passivos por meio desta cláusula; e, ii) data e sítio da realização do leilão

Caso a Recuperanda tenha interesse em realizar leilão reverso financeiro após o encerramento da Recuperação Judicial, esta intimará todos os credores que manifestem interesse em receber referida intimação, com antecedência de 30 dias antes da data de realização do leilão.

Para manifestação do interesse acima descrito, os credores deverão, em até 10 dias após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, informar, à Recuperanda e ao Administrador Judicial, endereço físico e eletrônico aos quais a intimação deverá ser enviada;

b) Para a definição da ordem de pagamento aos Credores, será adotado procedimento similar ao conhecido como Leilão Reverso. Por esse critério, será pago primeiramente o Credor que conceder o maior percentual de desconto em seu crédito atualizado até a data do Leilão, já se observando, desde já, um desconto mínimo de 80% sobre o saldo devedor do Valor Base remanescente na data do Leilão;

c) O mecanismo poderá ser repetido enquanto houver saldo;

- d) Na hipótese de que o valor disponível não seja suficiente para liquidar o total do Valor Base do Crédito referente ao lance vencedor, a quitação será apenas parcial, proporcional ao valor efetivamente pago. O Valor Base remanescente permanecerá a Crédito de seu titular e será rateado proporcionalmente às parcelas restantes para a liquidação do Plano;
- e) Caso haja mais de um Credor vencedor do Leilão Reverso Financeiro e a soma dos respectivos Créditos superar o montante destinado ao pagamento antecipado do Crédito, será efetuado um rateio proporcional entre os Credores vencedores, considerando-se como critério de rateio o número de cabeças dos Credores vencedores, independentemente do Valor Base de seu Crédito.

D) DOS EFEITOS DO ADITIVO

9. As Cláusulas previstas no Plano originário e 1º Aditivo e 2º Aditivo, não alteradas no presente aditivo (denominado 3º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial) serão mantidas em sua integralidade.
10. Na hipótese de conflito, prevalece as disposições do presente Aditivo.

Extrema/ MG, 10 de fevereiro de 2022

**CNS – CENTRAL DE NÚCLEOS SILICIOSOS EIRELI – Em Recuperação
Judicial**